

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Institui o Programa Emergencial Transporte Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial Transporte Social, com a finalidade de resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público urbano e de caráter urbano por ônibus nos municípios, nas regiões metropolitanas e nos aglomerados urbanos, durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19 (*Coronavirus Disease 2019*).

§1º O Programa Emergencial Transporte Social consiste na aquisição pela União de créditos eletrônicos de viagens em entidades e empresas públicas e privadas responsáveis pela comercialização desses créditos nos diversos sistemas de transportes públicos coletivos por ônibus e na utilização dos meios tecnológicos de bilhetagem eletrônica existentes para distribuição dos créditos aos beneficiários do Programa.

§ 2º Caberá às empresas e entidades referidas no § 1º fornecer gratuitamente os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa que ainda não são cadastrados no sistema de bilhetagem eletrônica da localidade, região ou aglomerado urbano, onde o beneficiário usará os créditos eletrônicos de viagem.

§ 3º Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada cidade, região metropolitana ou aglomeração urbana.

Art. 2º O Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, destinará os créditos de viagem do Programa preferencialmente aos

beneficiários dos programas sociais do Governo federal existentes ou que sejam criados durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19 (*Coronavirus Disease 2019*).

§ 1º Os créditos do Programa Emergencial Transporte Social serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa e nominal do Governo Federal, sem qualquer custo adicional.

Art. 3º A quantidade de créditos eletrônicos de viagem a serem adquiridos pela União em cada sistema de transporte público deverá ser suficiente para equilibrar custos e receitas desses sistemas e será calculada pelo poder concedente local levando-se em conta a oferta mínima de serviço estabelecida, de acordo com a legislação e orientações vigentes, e a demanda pagante.

Art. 4º Os créditos eletrônicos de viagem adquiridos pela União deverão ser utilizados até vinte e quatro meses após o fim da situação de emergência de saúde pública do estado de emergência relacionada à pandemia de Covid-19.

Art. 5º No âmbito das medidas para enfrentamento da emergência relacionada à pandemia de Covid-19, deverão ser tomadas as providências para remanejamento de rubricas orçamentárias para o cumprimento do Programa previsto nesta Lei, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

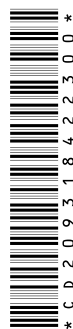
JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que, diariamente, por volta de quarenta milhões de brasileiros utilizam o transporte coletivo feito por ônibus. Tais deslocamentos são a melhor opção, em muitos casos a única, para aqueles que pertencem a classes sociais menos privilegiadas, para irem trabalhar ou participarem de qualquer outra atividade nas áreas urbanas.

Segundo documento¹ elaborado pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), pelo Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Públicos de Mobilidade Urbana, e pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), temos as seguintes informações:

- Além de ser essencial no cotidiano urbano, o sistema de transporte coletivo por ônibus participa de modo significativo na economia do Brasil. A cada ano, o setor movimenta R\$ 42,2 bilhões e emprega de maneira direta mais de quinhentas mil pessoas e outros 1,3 milhão de forma indireta. Em muitas cidades, as empresas de ônibus são os maiores empregadores e responsáveis por grande parcela de tributos, os quais facilitam a continuidade dos serviços essenciais.
- Em função da pandemia de Covid-19 (*Coronavirus Disease 2019*), o transporte coletivo por ônibus tem sofrido significativo impacto. Em várias localidades, a queda da demanda de passageiros foi da ordem de 80%, enquanto a readequação da oferta aconteceu em níveis muito menores. Isso ocorre porque a oferta, ainda que diminuída em alguns municípios, necessita atender a população durante todo o dia e em todas as regiões da cidade. Além disso, é preciso que se mantenha um nível de oferta para reduzir o número de passageiros por veículo, para evitar aglomerações.
- Há que se salientar que a maioria dos sistemas não tem qualquer subsídio público e a imensa parcela dos municípios não possui condições de aportar recursos, especialmente diante do quadro atual, em que as receitas tendem a reduzir. Portanto, existe grave desequilíbrio entre receitas e custos, o que pode inviabilizar a continuidade dos serviços. Esse desequilíbrio poderá levar a uma total

¹ <http://files.antp.org.br/slideshow/medidas-gov-federal-transporte-publico--corona-virus.pdf>.
acesso em 20 de abril de 2020.



incapacidade das empresas operadoras de cumprir, no curto prazo, os compromissos relacionados ao pagamento dos salários dos trabalhadores.

- Tal situação pode criar grandes dificuldades sociais e econômicas nas cidades do País. Um exemplo é o acesso a serviços de saúde, tanto pelos profissionais da área quanto por milhares de pessoas que precisam utilizar esses serviços. Ademais, existem preocupações também com a continuidade de operações relativas a serviços essenciais, como supermercados e drogarias.

Dessa forma, propomos, por meio deste projeto de lei, a criação do Programa Emergencial Transporte Social, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pela União, os quais futuramente poderão ser destinados às pessoas beneficiárias dos programas sociais de âmbito federal. Os recursos provenientes da venda desses créditos, portanto, teriam a finalidade de garantir a continuidade do funcionamento dos sistemas de transporte público urbano realizado por ônibus.

Por fim, acreditamos que essa medida contribuirá de maneira eficaz para a preservação do direito ao transporte, além de minimizar os danos que estão sendo esperados em função da pandemia de Covid-19.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

